

**Congresso Nacional**

**Apresentação de emenda à Medida Provisória nº 851, de 2018.**

Data:

Autor: Deputado Federal Celso Pansera

Tipo: Emenda Aditiva

Página: 4, artigo: 5º-B Parágrafo: - Inciso: - Alínea: -

**Emenda (ADITIVA)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 851 de 2018 o artigo 5º-B:

Art. 5º-B As associações e fundações já constituídas, que pretendem criar fundos patrimoniais deverão alterar seus estatutos sociais para permitir a criação do referido fundo, bem como, para atender as previsões dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 5º.

**Justificativa**

Fundos patrimoniais são instrumentos já utilizados por entidades sem fins lucrativos para garantir sua sustentabilidade além da manutenção e ampliação de suas ações. Ao estruturar fundos desta natureza, as organizações se tornam menos dependentes de novas doações e patrocínios, alcançam maior estabilidade financeira e asseguram sua viabilidade operacional, permitindo que se organizem e cresçam de forma sustentável.

Desta forma não há porque restringir a criação de fundos patrimoniais a entidades que serão exclusivamente gestoras dos referidos fundos. A autorização expressa para que qualquer entidade sem fins lucrativos possa criar e manter seus próprios fundos patrimoniais, respeitados parâmetros e normativas, contribuirá para ampliação da criação desses fundos, bem como contribuirá de forma positiva para o fortalecimento da cultura de doação no país.

Ademais exigir a criação de uma estrutura exclusiva para a gestão dos fundos patrimoniais gera novos custos administrativos, fiscais, trabalhistas e previdenciários que poderão ser evitados com o aproveitamento das estruturas associativas já existentes, permitindo que uma maior parte do recurso seja alocado para a finalidade designada.

Nesse mesmo sentido, havendo a permissão para a criação de fundos em associações e fundações já constituídas, é necessário delimitar as alterações estatutárias que deverão ser realizadas para a sua efetiva criação.

Assinatura:

